

Aviso nº 924-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 25 de julho de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 004.762/2012-6, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 25/7/2012, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Federal PAULO PIMENTA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do
Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo
Brasília - DF

ACÓRDÃO N. 1938/2012 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-004.762/2012-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade/Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras – 2ª Secob.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2012, no período de 28/02 a 04/04/2012, nas obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080, no Estado do Goiás, situado entre o Km 234,96 e o Km 306,20, para as quais o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit celebrou com a Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop o Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à 2ª Secob que avalie se houve extrapolação do limite de acréscimos contratuais, haja vista a informação de que o Contrato n. 194/2001-PR-ASJ foi celebrado após a licitação em que a proposta da vencedora foi de R\$ 57.936.683,93 (ref. Outubro/2001), e que, após o sexto termo aditivo, o referido ajuste está orçado em R\$ 101.303.936,88 a preços iniciais, com a previsão de acréscimo de mais R\$ 12,2 milhões, segundo o 3º Relatório de Revisão do Projeto em fase de obras com reflexo financeiro (RPFO), promovendo, em caso de ilegalidade, às necessárias oitivas/audiências;

9.2. determinar a oitiva das entidades e empresas relacionadas abaixo, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente suas justificativas acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

9.2.1. Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop:

9.2.1.1. paralisação da obra por tempo indeterminado, sem quaisquer das justificativas elencadas no art. 57, §1º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;

9.2.1.2. execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o conseqüente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade conveniente (DNIT), em afronta à Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT 290/2007-00;

9.2.1.3. liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e de "plantio de árvores e arbustos", em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.2.1.4. superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997.

9.2.2. Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – Dnit:

9.2.2.1. execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o conseqüente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade conveniente (DNIT), em afronta à Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00;

9.2.2.2. aprovação da 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, baseada em levantamentos geotécnicos deficientes e em desacordo com as normas IS-206 e ES-DNER 303/1997;

9.2.2.3. liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos", em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.2.2.4. superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997;

9.2.3. empresa Egesa Engenharia S.A.:

9.2.3.1. execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o consequente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade conveniente (DNIT), em afronta à Clausula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00;

9.2.3.2. liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos" em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.2.3.3. superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997.

9.2.4. empresa Engenho Projetos e Construções Ltda., acerca das deficiências nos levantamentos que fundamentaram a elaboração da 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, em desacordo com a Instrução de Serviço Dnit IS-13/2008 e com o art. 6º, incisos IX e X, da Lei n. 8.666/1993;

9.2.5. empresa Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., por ter emitido o Parecer Técnico n. 115/2009 (CGCONT), que aprovou a 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, em desacordo com as normas IS-206 e ES-DNER 303/1997.

9.3. determinar a audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, dos Responsáveis abaixo nominados, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação encaminhem a este Tribunal de Contas suas razões de justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidade:

9.3.1. Sr. Mauro Rodrigues Xavier, Gestor e Fiscal da Obra:

9.3.1.1. permitir a execução da obra em traçado diferente (estacas 3500 a 4779) do previsto na 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras e autorizar a medição e a execução de serviços não previstos no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

9.3.1.2. liquidação irregular, em afronta ao § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/1964, dos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos"; e

9.3.1.3. aceitar os serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997;

9.3.2. Sr. Luiz Antônio Urani, engenheiro do Dnit, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

9.3.3. Sr. Aureliano Ferreira Feitosa, Gerente TC-GEROR da Agetop, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

9.3.4. Sr. Ricardo Ferreira Souza, Diretor Técnico da Agetop, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

9.3.5. Sr. Wanderley David de Souza, Engenheiro da Agetop – Supervisor, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07).

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Agencia Goiana de Transportes e Obras – Agetop que:

9.4.1. realizem levantamento topográfico na Jazida J-2, com o objetivo de quantificar o volume efetivamente escavado dessa jazida, haja vista os indícios de incompatibilidade entre o volume escavado e o volume medido no serviço de ‘base de solo estabilizado granulometricamente com mistura (DMT = 16,85 km)’;

9.4.2. apurem a origem do solo utilizado no serviço de ‘base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura (DMT = 12,77 km)’, a partir de ensaios de laboratório de caracterização dos solos, haja vista os indícios de não utilização da Jazida J-5, e do não atendimento do material utilizado às especificações granulométricas exigidas em projeto;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foi detectado indício de irregularidade que se enquadra no disposto no inciso IV, § 1º, do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012) no Termo de Compromisso TT-290/2007-00, relativo às obras de implantação e pavimentação do Lote 2 (segmento entre o km 234,96 e o km 306,20) da rodovia federal BR-080/GO, no estado de Goiás, tendo sido estimado potencial dano ao Erário de R\$ 10.576.065,22 (parcela federal relativa à 90% de R\$ 11.751.183,58, ref. nov/2007), o equivalente a 10,2% do valor conveniado, consistente na execução de parte significativa do referido segmento em traçado diverso ao previsto no projeto executivo, sem a devida formalização e aprovação da mudança junto ao Dnit;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, acompanhado do Relatório de Auditoria n. 115/2012 (peça n. 38), ao Dnit, à Agetop, bem como aos responsáveis: Srs. Mauro Rodrigues Xavier (354.935.261-15), Luiz Antônio Urani (100.434.541-00), Aureliano Ferreira Feitosa (060.839.941-87), Ricardo Ferreira Souza (269.445.531-04), Wanderley David de Souza (197.936.501-68), e empresas interessadas.

10. Ata nº 28/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1938-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-004.762/2012-6

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade/Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop.

Interessado: Congresso Nacional.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2012. AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DO LOTE 2 DA RODOVIA FEDERAL BR-080/GO. TERMO DE COMPROMISSO n. TT-290/2007-00, FIRMADO ENTRE O DNIT E A AGETOP. MUDANÇA DO TRAÇADO PREVISTO NO PROJETO EXECUTIVO SEM APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. DESVIO DE OBJETO. CLASSIFICAÇÃO DO ACHADO COMO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE GRAVE COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO DOS REPASSES – IGP. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. OITIVA DA AGETOP E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. NOVA OITIVA DO DNIT.

1. Configura desvio do objeto pactuado a alteração do traçado em obra rodoviária, sem prévia aprovação pelo órgão concedente, com risco à adequabilidade técnica e à economicidade do empreendimento.
2. A alteração do traçado em lote de rodovia traz também o risco de que as extremidades do trecho modificado não coincidam com as dos lotes contíguos, cujos projetos executivos estão em fase de aprovação.
3. Tendo sido colhidos esclarecimentos junto ao órgão executor e assegurada a oportunidade de manifestação ao Dnit, classifica-se o achado de fiscalização como índice de irregularidade grave com recomendação de paralisação dos repasses financeiros – IGP, nos termos do art. 91, § 9º, da Lei n. 12.465/2011.
4. Adicionalmente, determina-se a oitiva da Agetop e do Dnit, bem como a audiência dos Responsáveis pelos indícios de irregularidade constatados na fiscalização, dando-se ciência ao Congresso Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2012, no período de 28/02 a 04/04/2012, nas obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080 no Estado do Goiás, situado entre o Km 234,96 e o Km 306,20, para as quais o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT celebrou com a Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop o Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00, no valor inicial de R\$ 103.619.096,35.

2. A BR-080 é uma rodovia radial que cruza a parte noroeste de Goiás, começando na divisa desse estado com o Distrito Federal, passando pelos municípios de Uruaçu e São Miguel do Araguaia,

até chegar ao distrito de Luiz Alves, na divisa com o Mato Grosso. De acordo com o Plano Nacional de Viação (PNV 2012), a rodovia possui 416 km de extensão, dos quais boa parte não está implantada, em especial no trecho ligando Uruaçu a São Miguel do Araguaia. O empreendimento está dividido em 5 lotes, quais sejam:

- a) 1º Lote: da estaca 0 (São Miguel do Araguaia) à 3.500, com extensão de 70 km e no valor de R\$ 47.560.317,18;
- b) 2º Lote: da estaca 3.500 à 7.062, com extensão de 71,24 km e no valor de R\$ 59.290.309,32;
- c) 3º Lote: da estaca 7.062 à 9.536 (Uruaçu), com extensão de 49,49 km e no valor de R\$ 50.438.057,41;
- d) 4º Lote: da estaca 1.195 à Dois Irmãos, com extensão de 26,82 km e no valor de R\$ 7.627.258,00; e
- e) 5º Lote: de Luis Alves à São Miguel do Araguaia, com extensão de 45,55 km e no valor de R\$ 10.555.778,50.

3. Por meio do Acórdão n. 1.565/2003, proferido no TC 006.378/2002-3, o Tribunal determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit que:

"9.1.1. só autorize o início da implantação e/ou pavimentação da BR-080/GO depois da obtenção dos licenciamentos ambientais junto aos órgãos competentes, assim como após a aprovação por esse Departamento dos projetos executivos dos lotes 1, 2, 3 e 5 da referida rodovia, verificando a compatibilidade dos quantitativos de serviços contratados e dos preços praticados;"

4. Apesar de licitados, os lotes 1 e 3 não foram iniciados, conforme determinação do Acórdão 1.565/2003-TCU-Plenário, porque seus projetos executivos ainda não haviam sido aprovados. De acordo com o Dnit, o referido projeto do Lote 1 foi recentemente aprovado, conforme Portaria n. 205/2011, de 2 de dezembro de 2011, enquanto o do Lote 3 ainda está em fase de análise e aprovação. Devido ao longo decurso de tempo, a Autarquia Federal resolveu realizar novo certame licitatório para ambos os casos. Atualmente, as obras de pavimentação do Lote 1 encontram-se em fase de licitação, por meio do Edital n. 455/2011-12. Por seu turno, os lotes 4 e 5 foram executados e concluídos, em respectivamente, em 2007 e 2010.

5. Da licitação do Lote 2, sagrou-se vencedora a empresa Egesa Engenharia S.A., com uma proposta de R\$ 57.936.683,93 (ref. outubro/2001). Como consequência, em 18/12/2001, a Egesa e a Agetop firmaram o Contrato n. 194/2001-PR-ASJ, mas o início da obra somente foi autorizado pela Ordem de Serviço n. 39, de 1º/07/2008, após a aprovação de seu projeto executivo pela Portaria n. 595 do Dnit, de 06/06/2008.

6. Em 19/03/2008 foi assinado o Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00, entre o Dnit e a Agetop, com a finalidade de formalizar a transferência de recursos para a execução das obras do Lote 2 da BR-080. Após o sexto termo aditivo, o Contrato n. 194/2001-PR-ASJ está orçado em R\$ 101.303.936,88 a preços iniciais, mais R\$ 9.797.825,19 referentes a reajustamento.

7. No momento da fiscalização, as obras da BR-080/GO encontravam-se paralisadas desde 1º/01/2011 (OS n. 2/2011), por causa do pedido da Agetop para a aprovação da terceira revisão de projeto em fase de obras, ainda em análise pelo Dnit. O avanço físico da execução era de 81,38%, com pavimentação de aproximadamente 50 km dos 71,24 km de extensão.

8. Por meio da auditoria versada nestes autos (Fiscalis n. 155/2012), foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) desvio de objeto devido a alterações qualitativas;
- b) deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração do projeto executivo;
- c) liquidação irregular da despesa; e

d) superfaturamento decorrente da execução de serviços com qualidade deficiente.

9. No que diz respeito ao primeiro achado, a equipe de auditoria constatou que parte significativa da rodovia está sendo executada em traçado diverso ao previsto no projeto executivo, sem a devida formalização e aprovação da mudança junto ao Dnit.

10. Segundo informação prestada pela Agetop durante a fiscalização, o referido trecho está paralisado desde 1º/01/2011 no aguardo da aprovação, pelo Dnit, do 3º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras.

11. Em manifestação preliminar, o Dnit afirmou que somente recebeu o referido relatório em julho/2011, portanto mais de seis meses após a interrupção das obras, muito embora desde julho/2010 a Agetop tenha determinado a execução da rodovia com base no novo traçado. A autarquia informa que o órgão executor solicitou prazo até 25/07/2012 para prestar os esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas.

12. Para melhor compreensão, transcrevo a instrução em que a 2ª Secob descreveu o achado e examinou os esclarecimentos prestados pelo órgão repassador (peça n. 47):

“3. Na primeira das irregularidades anteriores (desvio de objeto devido a alterações qualitativas), a equipe de auditoria constatou que parte da rodovia (cerca de 25 km, de um total de 71 km) está sendo executada em traçado diverso ao previsto no projeto executivo e que essa mudança não foi formalizada e aprovada junto ao Dnit.

4. Por meio das memórias de cálculo das medições do contrato 194/2001-PR-ASJ, verificou-se que já haviam sido realizados pagamentos por serviços executados numa extensão de 13 km dentre os 25,58 km de traçado modificado. Assim, segundo as medições da obra, foram realizados pagamentos de serviços, nesse trecho, correspondentes a R\$ 11.751.183,58 (data-base: nov/07), sem a autorização do órgão concedente.

5. Segundo os engenheiros da Agetop que acompanharam a equipe durante a inspeção do trecho, a alteração de traçado teria provocado também a paralisação das obras, desde 1º de janeiro de 2011 (conforme Ordem de Serviço n. 002/2011), já que aquela agência estaria à espera da aprovação pelo DNIT da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras (RPFO).

6. Questionado sobre a irregularidade, o DNIT encaminhou a documentação referente à 3ª RPFO, encaminhada pela Agetop apenas em julho de 2011. Pela análise dos documentos disponibilizados, verificou-se que a 3ª RPFO indica a necessidade de um acréscimo de R\$ 12,2 milhões ao orçamento do Contrato 194/2001-PR-ASJ.

7. Ainda pela análise da 3ª RPFO, restou evidenciado que, caso a mudança de traçado seja efetivamente aprovada nos moldes propostos pela revisão, as extremidades dos segmentos do lote 1 (final) e do lote 2 (início) não coincidiriam, o que acarretaria na necessidade de uma nova revisão de projeto e em um provável acréscimo no orçamento.

8. Dessa forma, considerando a materialidade do montante já medido, no valor de R\$ 11,75 milhões, aliado ao acréscimo pleiteado pela 3ª RPFO, no valor de R\$ 12,2 milhões, mais uma provável adequação de traçados entre os lotes 1 e 2, ainda não orçado, além do descumprimento dos princípios da eficiência e da legalidade, a equipe enquadrou o achado de auditoria como uma irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) e propôs a manifestação preliminar do DNIT.

9. Ante o exposto, os presentes autos têm por objetivo analisar a manifestação preliminar do DNIT em razão de proposta de IG-P oferecida no âmbito do Relatório de Fiscalização 155/2012 (peça 38, TC 004.762/2012-6), em cumprimento ao § 9º do art. 91 da Lei 12.465/2011 e com base no item 9.6 do Acórdão 2.382/2011-TCU-Plenário.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Conforme previsão do § 9º do art. 91 da Lei 12.465/2011, regulamentado pelo item 9.6 do Acórdão 2.382/2011-TCU-Plenário, a manifestação preliminar dos órgãos e entidades responsáveis deve ser colhida em um prazo de quinze dias improrrogáveis.

11. Considerando que o ofício de comunicação da oitiva preliminar (Ofício 359/2012-TCU/SECOB-2) foi entregue ao DNIT em 20 de junho de 2012, conforme ciência aposta (peça 43, TC-004.762/2012-6), e considerando a contagem de prazos disposta no 185 do Regimento Interno do TCU, o prazo improrrogável de 15 dias terminaria no dia 5 de julho de 2012.

12. A resposta do DNIT, no entanto, foi entregue pelo Ofício 627/2012/AUDINT-DNIT (peça 44, TC-004.762/2012-6) em 6 de julho de 2012, um dia depois do prazo final. Entretanto, considerando que a análise das justificativas apresentadas não acarretará prejuízos às demais etapas processuais dentro deste Tribunal, optou-se por analisar a manifestação preliminar do DNIT.

13. O DNIT, inclusive, solicita a prorrogação de prazo, até 25 de julho de 2012, para apresentar informações complementares a respeito da irregularidade apontada, o que não é possível tendo em vista que o prazo para apresentação da manifestação preliminar é improrrogável, conforme item 9.6 do Acórdão 2.382/2011-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

14. Como mencionado no último parágrafo do histórico, em cumprimento ao § 9º do art. 91 da Lei 12.465/2011 e com base no item 9.6 do Acórdão 2.382/2011-TCU-Plenário, foi promovida a manifestação preliminar do DNIT sobre a proposta de IG-P constante do item achado 3.1 do Relatório Fiscalis 155/2012.

15. A manifestação preliminar do DNIT foi entregue pelo Ofício 627/2012/AUDINT-DNIT (peça 44, TC-004.762/2012-6), de 6 de julho de 2012, o qual encaminha como anexo o Memorando n. 1615/2012/CGCONT/DIR, que apresenta propriamente a resposta à irregularidade contendo proposta de IG-P.

I. Manifestação Preliminar

16. Em sua manifestação preliminar, o DNIT informa que recebeu em julho de 2011 o 3º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras com Reflexo Financeiro (RPFO), cujo objetivo era a adequação dos quantitativos do Contrato 194/2001-PR-ASJ de acordo com as necessidades evidenciadas ao longo da execução das obras.

17. Segundo os técnicos da Coordenação-Geral de Construção Rodoviária (CGCONT), responsáveis por analisar a 3ª RPFO, a alteração de traçado proposta pela revisão ocorreria entre as estacas 3500 e 4779 + 6,898 (aproximadamente 25,58 km) e estaria embasada na redução dos custos de implantação deste segmento.

18. Constatando inconsistências no projeto encaminhado e não obtendo respostas aos questionamentos realizados, a equipe da CGCONT realizou uma visita às obras da BR-080/GO, com o intuito de sanar as dúvidas suscitadas. Nessa visita, os técnicos da autarquia teriam se surpreendido com a constatação de que havia a execução de serviços no novo traçado antes mesmo da aprovação do DNIT.

19. O DNIT informa ainda que, no mês de julho de 2010, um ano antes do envio da 3ª RPFO, a Agetop teria determinado a execução da rodovia com base no novo traçado, sem comunicar e solicitar autorização daquela autarquia.

20. Tendo em vista a situação encontrada, o DNIT realizou notificação extrajudicial ao conveniente, na qual informou a suspensão de todo e qualquer repasse de recursos à obra, bem como a reavaliação das prestações de contas apresentadas.

21. Por meio desse instrumento, segundo o DNIT, teria sido determinado também à Agetop que apresentasse em trinta dias esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas. No entanto, a agência goiana teria solicitado a prorrogação do prazo até a data de 25 de julho de 2012.

22. Por último, o DNIT informou que a fiscalização dos contratos celebrados com terceiros não faz parte de suas atribuições e que, portanto, não pode ser responsabilizado pelas irregularidades detectadas. Para tanto, apresentou o Parecer/FML/PFE/DNIT n. 053/2012, que diz:

‘Em resposta ao questionamento formulado por esta Diretoria, entendo que nos ajustes firmados mediante Termos de Compromisso, deve a fiscalização de o DNIT ficar adstrita à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos e ao cumprimento do objeto do ajuste, sendo de responsabilidade do ente federado beneficiado a fiscalização da execução dos contratos celebrados com terceiros para viabilizar a execução do Termo de Compromisso.’

II. Análise das Manifestação Preliminar

23. Em sua manifestação preliminar, o DNIT informa as medidas tomadas por aquele departamento para solucionar a situação das obras da BR-080/GO. A autarquia afirma, inclusive, ter notificado extrajudicialmente a Agetop, para que esta apresente suas justificativas sobre os fatos suscitados. Entretanto, as informações prestadas pelo DNIT não contribuem para elucidar ou esclarecer as irregularidades constatadas.

24. No que se refere às irregularidades constatadas no achado 3.1 do Relatório Fiscalis 155/2012 (peça 38, TC 004.762/2012-6), a manifestação do DNIT apenas fortalece os apontamentos realizados pela equipe de auditoria. Em síntese, os principais pontos abordados pela equipe de auditoria no referido achado foram:

a) execução da rodovia em traçado diverso do previsto em projeto sem a devida aprovação do DNIT; e

b) paralisação da obra sem justificativa elencada no §1º do art. 57 da Lei 8.666/1993;

25. No que se refere ao primeiro item, a manifestação do DNIT confirma a execução da rodovia em traçado diverso ao do projeto executivo e suas revisões, conforme apontado pela auditoria deste Tribunal. O DNIT informa também que a execução e medição desses serviços não foram aprovadas pela entidade.

26. Segundo a Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00, constitui obrigação da Agetop executar os serviços objeto deste convênio de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo DNIT, não podendo modificá-lo sem prévia e expressa autorização.

27. Considerando que houve a execução de serviços, no valor de R\$ 11.751.183,58, em traçado diferente do previsto e sem o conhecimento e a devida autorização do DNIT, conclui-se que houve desrespeito à citada cláusula e confirma-se a irregularidade apontada.

28. Já o segundo item trata da paralisação por tempo indeterminado da obra e sem quaisquer das justificativas elencadas no §1º do art. 57 da Lei 8.666/1993. Segundo esse dispositivo, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, desde que ocorra ao menos um de uma série de motivos, entre os quais se encontra alteração de projeto ou especificações, pela Administração.

29. À primeira vista, poderia se imaginar que a paralisação da obra, desde 1º de janeiro de 2011, como informado no histórico desta instrução, está de acordo com os ditames da Lei de

Licitações, mas o problema, neste caso, é que a revisão de projeto não surgiu da iniciativa da Administração, mas sim foi proposta pela contratada, a Egesa Engenharia S.A., e pela projetista/supervisora, a Engenho Projetos e Construções Ltda.

30. Além disso, de acordo com as informações prestadas pelo DNIT, verifica-se que a primeira versão da 3ª RPFO foi entregue somente em julho daquele ano, seis meses após a ordem de serviço que paralisou a obra, e que, em fevereiro de 2012, entregou-se uma segunda versão. Não é razoável aceitar como normal uma paralisação de mais de um ano, em especial considerando que esta obra deveria estar concluída desde julho de 2009, há exatos três anos.

31. Importante ressaltar que outros aspectos, como a incompatibilidade entre o final do lote 1 e o novo traçado proposto para o lote 2, não foram sequer mencionados na manifestação do DNIT.

32. Por último, o DNIT afirma não ter responsabilidade sobre as irregularidades, pois não faz parte de suas atribuições a fiscalização dos contratos celebrados com terceiros. Entretanto, o próprio corpo do parecer transcrito afirma que cabe àquela autarquia a regularidade pela aplicação dos recursos financeiros transferidos e ao cumprimento do objeto do ajuste.

III. Conclusão

33. Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos prestados pelo DNIT não foram suficientes esclarecer a irregularidade apontada, ou afastar a indicação de IG-P da obra, devido à construção da BR-080/GO em traçado diverso do previsto em projeto, sem a devida formalização e aprovação dessa mudança junto ao órgão conveniente, o que ocasionou a execução de R\$ 11.751.183,58 em serviços não autorizados e também a paralisação da obra sem a existência de quaisquer justificativas que se enquadrem no §1º do art. 57 da Lei 8.666/1993.

34. Os esclarecimentos prestados não foram suficientes porque, em primeiro lugar, a manifestação do DNIT abordou apenas as medidas tomadas por aquele departamento para comprovar a situação irregular, mas passou ao largo das soluções a serem tomadas para sanear-la. E em segundo lugar, porque não foi possível obter o posicionamento da Agetop sobre o assunto. Dessa forma, não há opção senão manter a proposta de IG-P.”

13. Com essas considerações, a proposta de mérito, uniforme no âmbito da unidade especializada, foi redigida no sentido de que seja mantida a proposta de IG-P, adotando-se a oitiva dos órgãos e empresas relacionados abaixo, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem suas justificativas acerca do indício de irregularidade que fundamenta a paralisação dos repasses financeiros e de outros que foram apontados no Relatório de Fiscalização n. 155/2012:

13.1. Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop:

a) paralisação da obra por tempo indeterminado, sem quaisquer das justificativas elencadas no art. 57, §1º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;

b) execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o conseqüente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade conveniente (DNIT), em afronta à Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT 290/2007-00;

c) liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos", em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964; e

d) superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997.

13.2. Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – Dnit:

a) execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o consequente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade conveniente (DNIT), em afronta à Clausula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00, o que pode ensejar na denúncia do convênio, conforme Cláusula Sétima do referido ajuste;

b) aprovação da 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, baseada em levantamentos deficientes e em desacordo com as normas IS-206 e ES-DNER 303/1997;

c) liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos", em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e

d) superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997;

13.3. empresa Egesa Engenharia S.A.:

a) execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o consequente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade conveniente (DNIT), em afronta à Clausula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00;

b) liquidação irregular de despesa nos serviços "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos", em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964; e

c) superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997.

13.4. empresa Engenho Projetos e Construções Ltda., acerca das deficiências nos levantamentos que fundamentaram a elaboração da 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, em desacordo com a Instrução de Serviço Dnit IS-13/2008 e com o art. 6º, incisos IX e X, da Lei n. 8.666/1993;

13.5. empresa Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., por ter emitido o Parecer Técnico n. 115/2009 (CGCONT), que aprovou a 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, em desacordo com as normas IS-206 e ES-DNER 303/1997.

14. Adicionalmente, a Unidade Especializada propõe, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a audiência dos Responsáveis abaixo nominados, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação encaminhem a este Tribunal de Contas suas razões de justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidade (peça n. 47):

14.1. Sr. Mauro Rodrigues Xavier, Gestor e Fiscal da Obra:

a) permitir a execução da obra em traçado diferente (estacas 3500 a 4779) do previsto na 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras e autorizar a medição e a execução de serviços não previstos no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

b) liquidação irregular, em afronta ao § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/1964, dos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos"; e

c) aceitar os serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997;

14.2. Sr. Luiz Antônio Urani, engenheiro do Dnit, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

14.3. Sr. Aureliano Ferreira Feitosa, Gerente TC-GEROR da Agetop, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

14.4. Sr. Ricardo Ferreira Souza, Diretor Técnico da Agetop, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

14.5. Sr. Wanderley David de Souza, Engenheiro da Agetop – Supervisor, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07).

15. Por fim, a 2ª Secob propõe a adoção das seguintes providências:

15.1. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Agencia Goiana de Transportes e Obras – Agetop:

a) realizar levantamento topográfico na Jazida J-2, com o objetivo de quantificar o volume efetivamente escavado dessa jazida, haja vista os indícios de incompatibilidade entre o volume escavado e o volume medido no serviço de ‘base de solo estabilizado granulometricamente com mistura (DMT = 16,85 km)’; e

b) apurar a origem do solo utilizado no serviço de ‘base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura (DMT = 12,77 km)’, a partir de ensaios de laboratório de caracterização dos solos, haja vista os indícios de não utilização da Jazida J-5, e do não atendimento do material utilizado às especificações granulométricas exigidas em projeto;

15.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV, § 1º, do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012) no Termo de Compromisso TT-290/2007-00, relativo às obras de implantação e pavimentação do Lote 2 (segmento entre o km 234,96 e o km 306,20) da rodovia federal BR-080/GO, no estado de Goiás, tendo sido estimado potencial dano ao Erário de R\$ 10.576.065,22 (parcela federal relativa à 90% de R\$ 11.751.183,58, ref. nov/2007), o equivalente a 10,2% do valor conveniado;

15.3. dar ciência da deliberação adotada pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Dnit, à Agetop, aos responsáveis e interessados.

É o Relatório.

VOTO

Em exame a auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2012, no período de 28/02 a 04/04/2012, nas obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080 no Estado do Goiás, situado entre o Km 234,96 e o Km 306,20, para as quais o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit celebrou com a Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop o Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00, no valor inicial de R\$ 103.619.096,35.

2. As obras da referida rodovia foram fiscalizadas no bojo do TC 006.378/2002-3 (Fiscobras 2002), tendo resultado na prolação do Acórdão n. 1.565/2005 – Plenário, por meio do qual, foi determinado ao Dnit que:

"9.1.1. só autorize o início da implantação e/ou pavimentação da BR-080/GO depois da obtenção dos licenciamentos ambientais junto aos órgãos competentes, assim como após a aprovação por esse Departamento dos projetos executivos dos lotes 1, 2, 3 e 5 da referida rodovia, verificando a compatibilidade dos quantitativos de serviços contratados e dos preços praticados;"

3. Nos presentes autos, discutem-se unicamente as obras do Lote 2, visto que a Autarquia Federal resolveu realizar novo certame licitatório para o Lote 1, que conta com projeto executivo aprovado em dezembro/2011, e também para o Lote 3, cujo projeto executivo está em fase de análise e aprovação. Os Lotes 4 e 5 foram concluídos, respectivamente, em 2007 e 2010.

4. Nesta etapa processual, em função do rito estabelecido pelo art. 91, § 9º, da Lei n. 12.465/2011, cumpre examinar a possível classificação, como irregularidade grave com proposta de paralisação dos repasses financeiros – IGP, do achado de que o Lote 2 está sendo construído em traçado diverso do previsto em projeto, sem a devida formalização e aprovação dessa mudança junto ao órgão conveniente, o que ocasionou a execução e pagamento de R\$ 11.751.183,58 em serviços não autorizados e ensejará o acréscimo de aproximadamente R\$ 12,2 milhões no orçamento do Contrato 194/2001-PR-ASJ.

5. Do Relatório de Fiscalização n. 155/2011 (peça n. 38), extrai-se que a execução das obras está suspensa desde 1º/01/2011, **in verbis**:

“As obras de construção do Lote 2 da BR-080/GO começaram em 1º de julho de 2008, data da Ordem de Serviço n. 39/2008. De acordo com o cronograma inicial, a previsão para o término dos trabalhos era de 360 dias, o que significava que a rodovia deveria estar concluída em 26 de julho de 2009.

Entretanto, após uma série de prorrogações contratuais, esse cronograma foi postergado (vide evidência: Consolidado de Medições e Cronograma Realizado da Obra). De acordo com o último termo aditivo (n. 368/2010-PR-ASJR, de 21 de dezembro de 2010), o prazo de vigência do Contrato n. 194/2001-PR-ASJR foi estendido por mais 426 dias.

Essa prorrogação significa que o contrato se estenderia até 20 de fevereiro de 2012, mas, durante a fiscalização, constatou-se que as obras de construção do Lote 2 estavam paralisadas desde 1º de janeiro de 2011, conforme Ordem de Serviço (OS) n. 002/2011. Assim, com essa paralisação, não há previsão de término das obras.

Indagados sobre os motivos da paralisação, os engenheiros Mauro Rodrigues Xavier e Omar Brandão, que acompanharam a equipe de auditoria na inspeção ao trecho, informaram que a interrupção da obra deveu-se a uma alteração de traçado da rodovia, ainda em fase de aprovação pelo DNIT. Ocorre que diversos serviços já haviam sido executados nesse novo traçado proposto, mesmo sem a autorização do DNIT (conveniente) quanto a essa modificação de projeto.

Os motivos da paralisação foram confirmados em resposta ao Ofício n. 04-155/2012-TCU/SECOB-2, pelo qual foram solicitados documentos que autorizavam a execução de serviços em traçado diferente do previsto em projeto. Como resposta, a Agetop afirmou que:

‘A documentação técnica referente à adequação do traçado foi encaminhada ao DNIT e

atualmente tal processo encontra-se em fase de discussão e estudos de modo a se definir a melhor alternativa. Ou seja, é um processo ainda inconcluso, razão pela qual as obras estão paralisadas.’

A justificativa da Agetop para a paralisação das obras estaria na espera da aprovação da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras - RPFO pelo DNIT. Entretanto, a Agência não encaminhou documentação comprobatória do envio do pedido de análise e aprovação da 3ª RPFO e do conteúdo de tal revisão, embora instada pela equipe de auditoria a apresentar tais documentos.”

6. Em sua manifestação preliminar, transcrita no Relatório precedente, o Dnit prestou os seguintes esclarecimentos:

a) a autarquia federal recebeu, em julho de 2011, o 3º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras com Reflexo Financeiro (RPFO), cujo objetivo era a adequação dos quantitativos do Contrato n. 194/2001-PR-ASJ, de acordo com evidências coletadas ao longo da execução das obras;

b) no mês de julho de 2010, um ano antes do envio do mencionado Relatório, a Agetop teria determinado a execução da rodovia com base no novo traçado, sem comunicar o fato àquela autarquia ou solicitar-lhe autorização para efetuar a substancial alteração do projeto;

c) muito embora a proposta de mudança de traçado esteja embasada na redução dos custos de implantação do segmento, o relatório em questão indica a necessidade de acréscimo de R\$ 12,2 milhões para a execução do contrato;

d) constatando inconsistências no projeto encaminhado e não obtendo respostas aos questionamentos realizados, a equipe da CGCONT realizou uma visita às obras da BR-080/GO, com o intuito de sanar as dúvidas suscitadas, surpreendendo-se com a constatação de que houve a execução de serviços no novo traçado antes mesmo da aprovação do DNIT;

e) por meio da análise das memórias de cálculo das medições, verificou-se que já haviam sido realizados pagamentos por serviços executados numa extensão de 13 km dentre os 25,58 km de traçado modificado, correspondentes a R\$ 11.751.183,58 (data-base: nov/07), sem a autorização do órgão concedente;

f) tendo em vista a situação encontrada, o Dnit realizou notificação extrajudicial da Agetop, na qual informou a suspensão de todo e qualquer repasse de recursos à obra, determinou a reavaliação das prestações de contas apresentadas, bem como determinou a apresentação, em trinta dias, de esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas.

7. Como ponderado pela 2ª Secob, as informações prestadas pelo Concedente reforçam a existência de desvio de objeto, com a possibilidade de dano ao erário, haja vista que os gastos que vinham sendo realizados pela Agetop não guardam conformidade com o projeto executivo aprovado. Em função da materialidade dos dispêndios, cabe classificar o achado como irregularidade grave, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei n. 12.465/2011.

8. No que diz respeito à manifestação prévia dos órgãos envolvidos, verifica-se que a Agetop prestou esclarecimentos ao TCU durante a realização da auditoria e continua a apresentá-los perante o Dnit. A autarquia federal, por seu turno, pronunciou-se em sede de oitiva e solicitou prorrogação de prazo, a fim de avaliar os elementos fornecidos pelo órgão executor.

9. Por causa da exiguidade do prazo para classificação da irregularidade, pelo Tribunal, não foi possível conceder a prorrogação solicitada, mas nada impede que se renove a oitiva dos contratantes, paralelamente com a oitiva das empresas contratadas e a Audiência dos Responsáveis, de acordo com a proposta de encaminhamento descrita nos itens 13 a 15 do Relatório precedente, que, além do desvio de objeto acima descrito, engloba os demais indícios de irregularidade detalhados no Relatório de Auditoria n. 155/2012 – Fiscalis (peça n. 38), quais sejam:

a) aprovação da 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras baseada em estudos geotécnicos deficientes e em desacordo com as normas IS-206 e ES-DNER 303/1997, o que pode ter acarretado em

adoção inadequada de solução para a camada de base da rodovia e sobrepreço de R\$ 1.303.873,91;

b) superfaturamento dos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" contratualmente prevista como originalmente prevista como cerca de arame farpado com mourão de concreto, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, com indicativo de glosa no valor de R\$ 370.878,20;

c) inexecução de serviço de "plantio de árvores e arbustos" medido e pago, no valor de R\$ 413.833,50;

d) superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997, nos valores de R\$ 1.084.681,85 e R\$ 636.654,81.

10. Em acréscimo à proposta da unidade especializada, entendo oportuno que seja avaliado se houve extrapolação do limite de acréscimos contratuais, haja vista a informação de que o Contrato n. 194/2001-PR-ASJ foi celebrado após a licitação em que a proposta da vencedora foi de R\$ 57.936.683,93 (ref. Outubro/2001), e que, após o sexto termo aditivo, o referido ajuste está orçado em R\$ 101.303.936,88 a preços iniciais, com a previsão de acréscimo de mais R\$ 12,2 milhões, segundo o 3º Relatório de Revisão do Projeto em fase de obras com reflexo financeiro (RPFO).

11. Faz-se oportuno, ainda, dar ciência da deliberação proferida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Dnit encaminhando-lhes cópia da deliberação adotada, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Pelo exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de julho de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator